



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUINTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 2019.

Nº 2778



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 19/2019

Palmas, 15 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 5/2019, que institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências.

Trata-se de matéria dedicada à adoção prefacial de providências para o saneamento dos entraves da execução dos serviços estaduais de saúde, já enunciadas no **Plano de Ação para Enfrentamento dos Problemas de Assistência à Saúde Pública no Tocantins**¹, apresentado na Justiça Federal pela Secretaria da Saúde, em audiência de conciliação referente à **Ação Civil Pública 0010058-73.2015.4.01.4300**², ajuizada, em conjunto, pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Tocantins e pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em face da União e do Estado do Tocantins, visando:

I – retomada das cirurgias eletivas nos hospitais do Estado, com a apresentação de ordem cronológica dos pacientes que serão operados, organizada por especialidade médica;

II – apresentação de Plano de Ação com metas, prioridades e prazos para organização da atenção hospitalar no Estado, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º, da Portaria MS Nº 3.390/2013, que instituiu a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – condenação dos requeridos “*para que garantam, tempestiva e regularmente, a organização da oferta dos serviços hospitalares, no Tocantins, efetivando o direito à saúde de maneira integral, universal e igualitária, à população que deve ser assistida por meio de serviços assistenciais dessa natureza, com a solução das irregularidades (...), apontadas na petição inicial*”.

Avançando, na seara judicial, sobreveio **Decisão**, exarada no curso da Ação Civil acima mencionada, em 19 de dezembro de 2018, da qual resultou o seguinte dispositivo:

“**a) DEFIRO** a tutela provisória pleiteada pelos autores, nos termos do art. 300, do CPC, para afastar, a partir de 31/12/2018, os efeitos da Portaria nº 293, de 27 de abril de 2018, da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, restaurando, por conseguinte, integralmente os efeitos da Portaria nº 247, de 13 de abril de 2018, que “*dispõe sobre os horários de funcionamento das Unidades Organizacionais da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO) e dá outras providências*”, bem como para determinar que, em posteriores regulamentações (salvo alterações

legislativas), seja observado: **(a)** o cumprimento da carga horária total, sem redução, mesmo que seja em regime de plantão; **(b)** a não atribuição de horas fictas, como, por exemplo, em razão do exercício de coordenação ou por contraprestação de equipamento locado; **(c)** a não realização de sobreposição de horas extras à jornada normal; **(d)** a regra da horizontalização do cuidado (art. 8º, Portaria MS nº 3.390/2013); e **(e)** a excepcionalidade do regime de sobreaviso, cabível somente em razão de justificado interesse público.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, **a partir de 31/12/2018**, para que o Estado de Tocantins se organize e passe a adotar o regime instituído pela mencionada portaria. No caso de não implantação do regime instituído pela Portaria nº 247/2018, a partir de 01/02/2019, será aplicada ao Estado de Tocantins multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de os responsáveis pelo descumprimento estarem sujeitos às sanções penais e civis previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. **Intimem-se o Estado de Tocantins, bem como, pessoalmente, o Exmo. Secretário Estadual de Saúde para seu imediato cumprimento.**

b) PROCEDO AO JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO, nos termos do art. 356, inc. II, c/c art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Estado do Tocantins a promover a elaboração e o regular cumprimento de plano de ação, com metas prioridades e prazos, para resolução das constatações apresentadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, referenciadas na petição inicial, **apenas no que se refere às constatações expressamente abrangidas pelo plano de ação já apresentado às fls. 356/411 (incontroversas, portanto), salvo as que se referem às cirurgias eletivas e carga horária ou regime de plantão de médicos.** Outrossim, **CONCEDO** tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato cumprimento das determinações constantes neste item. **Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do prazo estabelecido no item anterior, para integral cumprimento dessa determinação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), além de os responsáveis pelo descumprimento estarem sujeitos às sanções penais e civis previstas no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa. Intimem-se o Estado de Tocantins, bem como, pessoalmente, o Exmo. Secretário Estadual de Saúde para seu cumprimento.**

(...)

As determinações relativas ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, descritas nos itens “a” e “b” acima, deverão ser efetivas com a máxima urgência, inclusive durante o plantão de recesso do judiciário, se necessário for. Registro automático.

Publique-se. Intimem-se. Palmas/TO, 19 de dezembro de 2018.

EDUARDO DE MELO GAMA Juiz Federal da 1ª Vara³

É oportuno esclarecer que o fatídico histórico de insucesso na gestão desse setor público não se constituiu de um evento, mas de uma sequência de atos gravosos, praticados em tempo pretérito

¹ <https://centra13.to.gov.br/arquivo/400252/>

² <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=100587320154014300&secao=TO&pg=1&enviar=Pesquisar>.

³ Documento assinado digitalmente pelo JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA em 19/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8796004300281.

a 2019, os quais, por ação ou omissão, foram conducentes ao desajustamento das múltiplas estruturas, técnica e administrativa, incumbidas de instrumentalizar o cumprimento do dever estatal de assegurar a saúde como direito de todos.

Significa dizer que as incorreções e insuficiências no setor, além das noticiadas impropriedades no uso do dinheiro público para a aquisição de bens e serviços, atingiram a esfera operacional das unidades da Secretaria da Saúde, constituindo graves problemas.

Dentre eles, destacaram-se, além dos obstáculos relativos à inassiduidade, insubordinação, falta de zelo e de presteza no serviço público, a incompatível escala de profissionais, o cômputo excessivo de carga horária, autorizado por regramento impróprio⁴, e a ausência de fiscalização do cumprimento das atribuições de servidores públicos e profissionais contratados.

Esse contexto, portanto, agravado pelo cenário de excessos financeiros, gerando o descarrilhamento organizacional, concentrou em si a má distribuição de pessoal, a insuficiência na prestação dos serviços de saúde e o incoerente custeio da elevada folha de pagamento do órgão, que ainda hoje, apesar de todos os esforços de gestão, ainda soma o montante mensal de R\$91.977.871,26⁵.

A par de tal demanda, a Secretaria da Saúde procedeu à composição do Grupo de Trabalho Intersecretarial, o qual foi incumbido de rever a legislação vigente aplicável à gestão de pessoal, especificamente quanto a:

I – indenizações por **insalubridade** e adicional noturno, Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012;

II – **gratificações**:

a) de Urgência e Emergência – **GUEM**, Lei nº 2.692, de 21 de dezembro de 2012;

b) de Exercício em Unidade de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal – **GUTI**, Lei nº 2.692/2012;

c) de Unidade Intermediária Neonatal – **GNEO**, Lei nº 2.692/2012;

d) de Exercício de Atividade no Sistema de Regulação – **GESR**, Lei nº 2.643, de 5 de novembro de 2012;

e) pelo Exercício de Atividade Médica no Interior do Estado – **GRIN**, Lei nº 2.644, de 5 de novembro de 2012;

III – **jornada de trabalho, contratações temporárias, plantões extras**;

IV – **evolução funcional e odontologia hospitalar**;

V – **cessão** de servidor público.

Após a realização dos estudos cabíveis e verificação in loco, reputou-se improrrogável a edição e revisão das seguintes normas:

I - edição de normativa sobre a Jornada Especial de trabalho dos profissionais da saúde.

Tal regramento que se pretende, tipificado como Jornada Especial, tratar-se de jornada de doze horas, que é superior a de oito horas prevista no art. 7º, inciso XII da Constituição Federal, é para os profissionais que laboram no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.

⁴ PORTARIA/SESAU 937, de 29 de novembro de 2012.

⁵ Dados fornecidos pela Secretaria da Saúde – SES-TO.

Seguindo a ordem dos preceptivos, tendo em vista os paradigmas do tempo atual na gestão organizacional da saúde no Estado, que apontam como prioritária as políticas de Recursos Humanos para a consecução de um sistema democrático, equitativo e eficiente, intencionando a prestação de serviço profissional de qualidade à população, busca-se alteração do art. 23 da Lei nº 2.670/2012 permitir que a **jornada normal dos trabalhadores da saúde, possa ser cumprida em regime de plantão - “Jornada Especial”, pela primeira vez, com previsão normativa**, da seguinte forma:

I – poderá ser prestada nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24h, sete dias da semana;

II – de 6h com descanso interjornadas de, no mínimo, 12h;

III – de 12h com descanso interjornadas de, no mínimo, 24h;

IV – não poderá exceder a 12h contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde;

A conversão da jornada em regime de plantão nas quantidades da Propositura leva em consideração o que foi debatido no decorrer do ano de 2018 na **Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no Âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Tocantins**, que apresentou as seguintes peculiaridades:

– *necessidade de garantir a preservação da saúde do trabalhador na prestação do serviço aos usuários do SUS, e as especificidades que envolvem a natureza das atividades;*

– *a característica natural do regime de plantão que implica no labor aos sábados, domingos e feriados;*

– *que o servidor tem seu relógio biológico alterado ao laborar especialmente em regime de plantão noturno, sofrendo alterações na sua rotina familiar, no lazer e datas importantes que são inconciliáveis com um regime de plantão de turno ininterrupto, tendo prejuízos no círculo familiar e social.*

Para quantificar os plantões foi levado em consideração o disposto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, que determina o “*repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*”, prevendo assim a concessão de folga remunerada proporcional à carga horária semanal, do seguinte modo:

– 20h semanais: uma folga mensal remunerada de 12h.

– 40h semanais: duas folgas mensais remuneradas de 12h.

– 60h semanais: três folgas mensais remuneradas de 12h mensais.

Não obstante, para a **jornada básica de trabalho**, que não se refere ao regime de plantão, também são estabelecidos horários de início e término, vejamos:

a) de 8h em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonado nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

b) de 6h em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

II – **Alteração da Lei nº 2.644/2012 (institui, no âmbito da Secretaria da Saúde, a Gratificação pelo Exercício de Atividade Médica no Interior do Estado – GRIN)**

A Lei em epígrafe, conforme dispõe sua ementa, criou incentivo à interiorização dos profissionais médicos, com vistas a assegurar que, além do pessoal efetivo alocado nos municípios, segundo programação fixada nos editais de concurso público havidos, estes sejam atraídos para o exercício de suas funções em localidades que não despertam o interesse profissional, tendo em vista fatores como a dimensão territorial, o porte populacional, o desenvolvimento socioeconômico da região e as restritas oportunidades de formação continuada e laboração secundária.

Contudo, seus valores correspondentes, variáveis segundo o município e a carga horária, definidos em R\$ 900,00, R\$ 1.200,00, R\$ 1.800,00 e R\$ 2.400,00, deixaram de cumprir seu objetivo, observando-se o viés puramente econômico, por não representarem o mesmo significativo poder de compra que outrora oportunizaram.

Trata-se de um desafio que requer todo o esforço da Administração Pública, considerando ser urgente assegurar que a população receba o pronto atendimento de áreas básicas da saúde ainda em sua municipalidade, de modo que sejam redirecionados apenas os casos que requeiram tratamento mais sensível ou especializado, o que, assim sendo, deverá desobstruir o acesso de pacientes em estado grave às unidades de saúde de maior porte, localizados em regiões estratégicas do Estado.

Dessa maneira, é preciso zelar do interesse do servidor efetivo em permanecer lotado no interior, segundo dispôs seu respectivo edital de concurso público, tendo em vista que, após o cumprimento do estágio probatório, este tem a seu favor mecanismos legais que o asseguram buscar novo local de exercício.

Igualmente, é imperioso atrair outros médicos efetivos para o exercício de suas funções nessas localidades, já definidas pela lei em tela, a saber: Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí, Pedro Afonso, Xambioá, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.

Para tanto, com relação a essa matéria, a Propositura cuida de atualizar, em seu art. 3º, o regramento da GRIN, dando nova redação ao Anexo Único da referida Lei para introduzir um mecanismo atemporal de valoração, capaz de acompanhar as atualizações remuneratórias do cargo, na ordem de, 12% e 6% estabelecendo distinção entre os municípios que relaciona.

Nesse contexto, como última providência desta Propositura, em relação à Lei nº 2.670/2012, tem-se a revogação da alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23, no sentido de garantir ao Assistente Social o cumprimento da jornada de trinta horas semanais, consoante o regramento da Lei Federal nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

De modo geral, o conjunto de alterações constantes desta Proposição representa o firme posicionamento deste Governo em buscar as soluções concretas e definitivas para o ajustamento das contas públicas, alinhando as despesas que, em excesso, têm obstado o pleno desenvolvimento das políticas públicas, dos programas, projetos e ações capazes de conduzir o Tocantins à excelência na prestação dos serviços públicos, em razão dos quais devem ser considerados a população beneficiada e aqueles todos quantos laborarem em função das garantias e direitos constitucionais, especialmente no domínio da saúde.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

Institui a jornada de trabalho especial no âmbito da Secretaria de Saúde, e adota outras providências.

O **Governador do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É instituída a jornada especial do regime de plantão no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de vinte e quatro horas, sete dias da semana, de domingo a sábado.

§1º A jornada especial do regime de plantão poderá ser aplicada aos servidores efetivos, estabilizados, não estabilizados, servidores requisitados de outros órgãos, ocupantes de cargos comissionados e de natureza especial, e os contratados temporariamente nos termos da legislação vigente.

§2º São definidas as jornadas especiais em regime de plantão, nos termos dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória, da seguinte forma:

a) de seis horas com descanso interjornadas de, no mínimo, doze horas.

b) de doze horas com descanso interjornadas de, no mínimo, vinte e quatro horas.

§3º A jornada de trabalho diária do servidor em regime de plantão não poderá exceder a doze horas contínuas de serviços, excetuando-se as situações em que for demonstrada a excepcionalidade, segundo os critérios que serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

§4º Os horários de início e término das jornadas do regime de plantão serão determinados de acordo com a peculiaridade da Unidade de Saúde na qual o servidor estiver lotado, sendo da seguinte forma:

a) plantão de doze horas diurnas, de 7h às 19h;

b) plantão de doze horas noturnas, de 19h às 7h;

c) plantão de seis horas matutinas, de 7h às 13h;

d) plantão de seis horas vespertinas, de 13h às 19h.

§5º A jornada básica de trabalho, que não se refere ao regime de plantão, obedecerá aos seguintes horários de início e término:

I – jornada de trabalho de oito horas em turnos matutino e vespertino, com intervalo de duas horas para refeição, das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, e excepcionalmente será escalonada nas unidades que funcionam das 7h às 19h;

II – jornada de trabalho de seis horas em turnos matutino e vespertino, das 7h às 13h e das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira.

§6º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde, sem prejuízo no disposto nesta lei:

I – disciplinar o horário de funcionamento das Unidades de Saúde e as excepcionais dispostas neste artigo;

II – estabelecer os critérios do cumprimento das jornadas básica e especial de trabalho;

III – definir, conforme regulamento próprio, a jornada em regime de sobreaviso nas Unidades de Saúde de funcionamento ininterrupto de 24 horas, sete dias da semana.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23
 §1º
”(NR)

VI – ao Assistente Social, cuja jornada é de trinta horas semanais;

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
 §1º A GRIN é calculada em percentual sobre o vencimento inicial da categoria, constante do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração – PCCR do Quadro da Saúde do Poder Executivo e concedida mediante a comprovação de frequência e assiduidade integral.

§2º Cumpre ao Secretário de Estado da Saúde disciplinar a forma de referendar o atestado mensal da regularidade da GRIN.

§3º As unidades hospitalares, os percentuais e as jornadas de trabalho são estabelecidos no Anexo Único a esta Lei.” (NR)

Art. 4º O Anexo Único à Lei nº 2.644, de 5 de novembro de 2012, passa a vigorar na conformidade do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º É revogada a alínea “a” do inciso IV do §1º do art. 23 da Lei nº 2.670, de 19 de dezembro de 2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Médicos; 2) Cirurgiões Dentistas; 3) Demais Profissionais cujos serviços por natureza sejam executados de forma ininterrupta.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
20 horas	– seis plantões de 12 horas; – um plantão de 6 horas.	78 horas laboradas e 12 horas de folga remunerada	90 horas
40 horas	– treze plantões de doze horas.	156 horas laboradas e 24 horas de folga remunerada	180 horas
60 horas	– dezenove plantões de doze horas. – um plantão de 6 horas.	234 horas laboradas e 36 horas de folga remunerada	270 horas

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

Regime de Plantão dos Profissionais: 1) Assistente social; 2) Biólogo em Saúde; 3) Biomédico; 4) Enfermeiro; 5) Farmacêutico; 6) Farmacêutico-bioquímico; 7) Fonoaudiólogo; 8) Nutricionista; 9) Psicólogo; 10) Técnico em Laboratório; 11) Auxiliar em Laboratório; 12) Técnico em Enfermagem; 13) Auxiliar em Enfermagem; 14) Fisioterapeuta; 15) Terapeuta Ocupacional.			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
30 horas	onze plantões de 12 horas ou vinte e dois plantões de 6 horas	132 horas	135 horas

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

Regime de Plantão do Técnico de Radiologia			
Carga Horária Semanal	PLANTÕES MENSAIS		
	Quantidade de Plantão	Carga Horária Mensal Laborada	Carga Horária Mensal Remunerada
24 horas	nove plantões de 12 horas distribuídos em cumprimento à Lei Federal 7.394, de 29 de outubro de 1985	108 horas	108 horas

ANEXO IV À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5/2019

“ANEXO ÚNICO À LEI Nº 2.644, de 5 de novembro de 2012

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE MÉDICA NO INTERIOR DO ESTADO – GRIN		
HOSPITAIS DE REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	PERCENTUAL
Alvorada, Araguaçu, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Dianópolis, Guaraí e Pedro Afonso e Xambioá.	90 h	12%
	180 h	12%
	270 h	12%
Paraíso do Tocantins, Porto Nacional e Miracema do Tocantins.	90 h	6%
	180 h	6%
	270 h	6%

”(NR)

PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público de energia elétrica inserirem em suas faturas de consumo mensagem com informações sobre a tarifa branca.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de serviço público de energia elétrica do Estado do Tocantins a inserirem, em suas faturas de consumo, mensagem informativa a respeito da tarifa branca.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I - a frase “Reduza o valor da sua conta, escolha a tarifa branca”;
- II - o sítio eletrônico da concessionária, especificamente o link que traz todos os detalhes sobre a tarifa branca;
- III - o número do telefone da concessionária de energia elétrica, para sanar as dúvidas do consumidor, a respeito da tarifa branca.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A concretude aos princípios se dá com a sua aplicação prática. No caso, trata-se da aplicação do princípio da transparência no âmbito do direito do consumidor.

A tarifa branca já está em vigor desde 1º de janeiro de 2018, a qual deve ser atendida obrigatoriamente por todas as concessionárias de energia elétrica no País.

Para uma melhor elucidação, destaco explicação disponível em <http://www.aneel.gov.br/tarifa-branca>, site da ANEEL. Vejamos:

A tarifa branca é uma nova opção que sinaliza aos consumidores a variação do valor da energia conforme o dia e o horário do consumo. Ela será oferecida para as unidades consumidoras que são atendidas em baixa tensão (residências e pequenos comércios, por exemplo). A partir de 1º de janeiro de 2018, todas as distribuidoras do país deverão atender aos pedidos de adesão à tarifa branca das novas ligações e dos

consumidores com média mensal superior a 500 kWh. Em 2019, deverão ser atendidas unidades com consumo médio superior a 250 kWh/mês e, em 2020, para os consumidores de baixa tensão, qualquer que seja o consumo.

Controle do consumo. Com a tarifa branca, o consumidor passa a ter a possibilidade de pagar valores diferentes em função da hora e do dia da semana em que consome a energia elétrica. Se o consumidor adotar hábitos que priorizem o uso da energia nos períodos de menor demanda (manhã, início da tarde e madrugada, por exemplo), a opção pela tarifa branca oferece a oportunidade de reduzir o valor pago pela energia consumida. Nos dias úteis, a tarifa branca tem três valores: ponta, intermediário e fora de ponta. Esses períodos são estabelecidos pela ANEEL e são diferentes para cada distribuidora.

A possibilidade de optar por essa tarifa amplia os direitos dos consumidores de energia elétrica. Da mesma forma que é possível aderir, se o consumidor não perceber a vantagem, ele pode solicitar sua volta ao sistema tarifário anterior (tarifa convencional). A distribuidora terá 30 dias após o pedido para retornar o consumidor ao sistema convencional. Caso queira participar de novo da modalidade tarifária branca, o consumidor deverá cumprir um período de carência de 180 dias. A tarifa branca não se aplica aos consumidores residenciais classificados como baixa renda, beneficiários de descontos previstos em Lei, e à iluminação pública.

É importante que o consumidor, antes de optar pela tarifa branca, conheça seu perfil de consumo. Quanto mais o consumidor deslocar seu consumo para o período fora de ponta, maiores são os benefícios desta modalidade. Todavia, a tarifa branca não é recomendada se o consumo for maior nos períodos de ponta e intermediário e não houver possibilidade de transferência do uso dessa energia elétrica para o período fora de ponta. Nessas situações, o valor da fatura pode subir. Por isso, é bom ter atenção ao solicitar a mudança.

Para ter certeza do seu perfil, o consumidor deve comparar suas contas com a aplicação das duas tarifas. Isso é possível por meio de simulação com base nos hábitos de consumo e equipamentos. Para aderir à tarifa branca, os consumidores precisam formalizar sua opção junto à distribuidora. Quem não optar por essa modalidade continuará sendo faturado pelo sistema atual.

Antes da criação da tarifa branca, havia apenas uma tarifa, a convencional, que tem um valor único (em R\$/kWh) cobrado pela energia consumida que é igual em todos os dias, em todas as horas. A nova modalidade cria condições que incentivam alguns consumidores a deslocarem o consumo dos períodos de ponta para aqueles em que a rede de distribuição de energia elétrica tem capacidade ociosa. Este benefício reduz a necessidade de expandir a rede elétrica."

Portanto a divulgação nas faturas de consumo das concessionárias de energia elétrica resultará em benefícios econômicos aos consumidores que se enquadram à tarifa branca, mas, para que a população tome conhecimento, é necessário dar transparência a tal possibilidade de consumo.

Por tais razões e também devido ao interesse público e o compromisso desta Casa de Leis para com a melhoria financeira e a defesa do consumidor tocantinense, submeto aos nobres Pares

a apreciação deste Projeto de Lei e lhes peço sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 54/019

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o título de Cidadão Tocantinense ao Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposta visa reconhecer o empenho, o trabalho e a dedicação de Helvécio de Brito Maia Neto, bem como a sua importante e fundamental contribuição para o fortalecimento do Poder Judiciário e das demais instituições no Tocantins.

Atualmente escolhido para exercer a Presidência do TJTO para o biênio 2019-2021, o Desembargador Helvécio de Brito Maia Neto nasceu no dia 10 de dezembro de 1957, na cidade de Aracaju, Sergipe. É filho de Alaíde Moreira Maia e Lauro Augusto do Prado Maia.

Formou-se em Direito pela Universidade Tiradentes, UNIT de Aracaju, em 1986. É especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL/Esmape, 2014 e mestrando em Ciências Constitucionais na mesma faculdade.

Antes de ingressar na Magistratura tocantinense, ainda em Aracaju, respondeu pelo cargo comissionado de subdelegado da Polícia, de 10/09/1984 a 21/08/1986; foi delegado metropolitano de Polícia, de 21/08/1986 a 10/03/1988 e Defensor Público, de 27/05/1988 a 14/11/1989.

Ingressou na Magistratura em 1989, após aprovação no primeiro concurso para Juiz, do então recém-criado Estado do Tocantins, atuando nas comarcas de Araguacema, Araguatins, Colinas, Paraíso e Palmas.

Na Magistratura tocantinense atuou ainda como Juiz Corregedor do Estado do Tocantins, eleito em dois mandatos sucessivos (1990/1992) e, na área acadêmica, foi professor auxiliar pela Fundação Universidade do Tocantins – Unitins, de 01/03/1995 a 30/03/1999.

No TJTO, o Desembargador atuou como Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins – Asmeto, por três mandatos (2000/2002, 2002/2004, 2012/2014). Foi Diretor Adjunto da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Esmat e Corregedor-Geral da Justiça, na última gestão. No dia 26/06/2014, o magistrado foi promovido a Desembargador pelo critério de merecimento.

Assim, tendo em vista a grande importância do trabalho desenvolvido pelo Desembargador Helvécio de Brito Maia para o Judiciário e para toda a sociedade tocantinense, torna-se relevante sejam-lhe deferidas as homenagens, como forma de reconhecimento, restando devidamente justificado o requerimento em epígrafe.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº /2019/GAB-ON

Palmas, 20 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Antonio Andrade**
Presidente da **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**
Nesta

Assunto: Indicação a Comissão Permanente

Senhor Presidente,

O Bloco Parlamentar formado entre os Partidos PSDB/PTC/PP, sob a liderança do Deputado Estadual Olyntho Neto, indica de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, os seguintes Deputados para a **Comissão Permanente de Segurança Pública:**

- Luana Ribeiro (PSDB) – Titular

Nestes termos, pede deferimento.

OLYNTHONETO

Deputado Estadual - PSDB

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 651/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Abono de Permanência ao servidor efetivo **OSVALDO CORREIA DE MELO FILHO**, Assistente Legislativo Especializado-Audioeditoração, matrícula 67, retroativo ao período em que foram cumpridos os requisitos exigidos para obtenção de aposentadoria, ou seja, de 02 a 15 de julho de 2018, bem como nos termos do Parecer Jurídico nº 185/2019, constante às fls. 124/125, devidamente aprovado pelo do Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins às 125/126 do processo nº 2018.42.603488PA – Igeprev.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 657/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de

conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os seguintes servidores para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Leilão com o fim especial de alienar bens e materiais inservíveis de propriedade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos e/ou de recuperação antieconômica destinados a leilão:

I – PEDRO PAULO FERREIRA – matrícula 138;

II – PAULO ANTÔNIO PEREIRADA SILVA – matrícula 13.234, e

III – CLEITON PEREIRA DOS SANTOS – matrícula 149.

Art. 2º Compete à Comissão de Leilão organizar, administrar, acompanhar e fiscalizar o leilão dos bens móveis, podendo solicitar o auxílio de profissionais técnicos pertencentes ao quadro de servidores desta Assembleia Legislativa, bem como solicitar o apoio da Comissão Permanente de Licitação para o credenciamento de leiloeiros oficiais para a execução do leilão público, em conformidade com as normas estabelecidas nas Leis Vigentes.

Art. 3º Fica a Diretoria de Área Orçamentária e Financeira obrigada a atender ao determinado na Lei Complementar nº 101/2001, relativo à receita originada, quando da realização do leilão.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo validade até a conclusão de todo o tramite do leilão, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de abril de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 658/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), cononante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 530/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2766, de 15 de março de 2019, na parte onde se lê **Elize Gomes Ferreira**, leia-se **Eliezer Gomes Ferreira**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 659/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 208/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2750, de 15 de fevereiro de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de abril de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 009/2019 – P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993,

Considerando o disposto na SMS, de fls. 02 a 05, dos autos, pela qual a Diretora de Área Administrativa solicita a **Contratação de Locação de Prédio para sediar a Área Administrativa e Escola do Legislativo**, perfazendo 41 (quarenta e um) departamentos, devidamente autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis,

Considerando o disposto na citada SMS, e na justificativa da dispensa, fls. 142 a 145, da Diretoria de Serviços Administrativos, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “JANU IMÓVEIS EIRELI”, pelas razões elencadas na mesma,

Considerando a prospecção realizada por nossa equipe técnica, demonstrada às fls. 26 a 31, e o Parecer Técnico de Perito Avaliador que versou que “não há imóveis com características semelhantes na localização” e que “dois outros Peritos Avaliadores renomados” o acompanharam “na vistoria e prospecção e também não encontraram nada similar na região solicitada.”, fls. 95; concluiu-se que o referido imóvel, cujas necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha, onde, na data deste levantamento e análise, é o único capaz de atender às necessidades de locação do Anexo Administrativo da Casa,

Considerando o disposto no Despacho nº 002/2019, da Diretoria de Área Administrativa, que justifica a necessidade da contratação solicitada, sugerindo os procedimentos ali elencados para conclusão da despesa,

Considerando ainda, o Parecer Jurídico nº 37/2019–PGA/AL, fls. 163/164, da lavra do Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, para locação do imóvel desta Casa de Leis, com fundamento no artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR LICITAÇÃO com fundamento no artigo 24, inc. X, da Lei Federal nº 8.666/1993, para a locação de

prédio anexo, junto à empresa “JANU IMÓVEIS EIRELI”, CNPJ nº 27.414.921/0001-57, processo nº 00072/2019, no valor mensal de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para um período de 30 (trinta) meses, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 2019-01.031.1141.2183, elemento de despesa 33.90.39, subitem 10 e fonte 0100.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de abril de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

Diretoria Administrativa**EXTRATO DO CONTRATO nº 010/2019**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento:

CONTRATO Nº: 010/2019

PROCESSO Nº: 00072/2019

LOCADOR: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

LOCATÁRIA: JANU IMÓVEIS EIRELI

OBJETO: Locação de prédio para sediar Anexo da Assembleia Legislativa. O imóvel comercial, com 2.399,39 m², sendo térreo, 1º e 2º andares, elevador com capacidade para 08 (oito) pessoas e subsolo com 24 vagas de garagem, situado à Quadra 104 Norte (ACNE 01), Conj. 3, Rua PNE-03, lote 40, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, para abrigar as instalações de diversos Setores Administrativos, Biblioteca e Escola do Legislativo.

AMPARO: Portaria nº 009/2019, com base em Dispensa de Licitação, art. 24, inc. X, da Lei Federal nº 8.666/93; e Lei nº 8.245/91.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Natureza da Despesa: 3.3.90.39-10

VALOR DO ALUGUEL: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) mensais.

QUEM ARCARÁ COM O IPTU?: A Locatária, que é proprietária do imóvel.

ÍNDICE DE REAJUSTE ANUAL: IGP-M

SE HOUVER TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL: Será resolvido via termo aditivo, sem prejuízo da continuidade da locação.

FOI ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA?: Sim. A cláusula Décima Quarta assegurou este direito na compra, em igualdade de condições, conforme preceitua a Lei nº 8.245/91.

GARANTIA CONTRATUAL: Não.

VIGÊNCIA: A vigência será de 30 (trinta) meses, a contar de 04.04.2019, podendo ser prorrogado.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 04 de abril de 2019.

SIGNATÁRIOS: Deputado ANTÔNIO ANDRADE – Presidente
Januário da Silva Fernandes – Titular/Proprietário

Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins – AL/TO
PROCESSO Nº 00227/2018

Tipo: MELHOR TÉCNICA E PREÇO

Legislação: Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, designado pela Portaria nº 048/2019-DG, de 13 de fevereiro de 2019, torna público o resultado do julgamento da Subcomissão Técnica da Concorrência Pública nº 002/2018, objetivando a contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, torna público aos interessados o resultado do julgamento da subcomissão técnica sobre o Plano de Comunicação Publicitária, em sessão pública realizada nesta data em conformidade com o Edital do certame, conforme classificação abaixo:

EMPRESA	NOTA	SITUAÇÃO
AGE COMUNICAÇÃO LTDA	97,51	Classificada
AMPLIA COMUNICAÇÃO EIRELI	94,70	Classificada
TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING	94,11	Classificada
DIGITAL PUBLICIDADE (ANTONIO FERNANDES)	88,90	Classificada
PROPAGANDA DESIGUAL LTDA	86,72	Classificada
SISTEMA ORLA DE COMUNICAÇÃO	84,04	Classificada
CLARA COMUNICAÇÃO LTDA	81,23	Classificada
ESPAÇO NOBRE COMUNICAÇÃO E MARKETING	79,84	Desclassificada
AG COMUNICAÇÃO LTDA	78,37	Desclassificada
PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING	78,11	Desclassificada
PONTO QUATRO MAXIMA COMUNICAÇÃO	77,13	Desclassificada
CANNES PUBLICIDADE LTDA	76,15	Desclassificada
CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA	70,97	Desclassificada
GINGA PROPAGANDA LTDA	66,83	Desclassificada

Conforme previsto no Edital e registrado na Ata da sessão, encontra-se aberto o prazo para apresentação de recursos.

Palmas, 4 de abril de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

Processo nº 00241/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de material de consumo (açúcar, adoçante, café, leite em pó, frutas,

biscoitos, torradas e água) conforme especificado no Termo de referência, visando atender às necessidades desta Casa de Leis.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrita sob o CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADAS: BRISA CORPEIRELI – EPP, CNPJ nº 20.789.197/0001-05; REIS COMÉRCIO E VAREJISTA DE MÓVEIS E INFORMÁTICA EIRELI ME, CNPJ: 30.698.093/0001-30; SANTANA COMERCIAL EIRELI – ME, CNPJ: 28.533.090/0001-03; LIDER DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 27.484.316/0001-52.

VIGÊNCIA: A ata de registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da sua publicação.

VALOR TOTAL: R\$ 287.700,22 (duzentos e oitenta e sete mil setecentos reais e vinte e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da eventual contratação correrá por conta da dotação orçamentária constante no vigente orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

BASE LEGAL: Pregão Presencial nº 017/2018, Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000 e 7.892/2013 regulamentados pelos Decretos Administrativos nº 157/2008-P e nº 105/2010-P respectivamente, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, e subsidiariamente, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais.

PREGÃO PRESENCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa, através de seu Pregoeiro, torna público que fará realizar licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL Nº 002/2019.

PROCESSO: 00076/2019

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotor zero quilômetro, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total, visando atender esta Casa de Leis, conforme quantidades e discriminações detalhadas no Termo de Referência.

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

LEGISLAÇÃO: Lei nº 10.520/2002

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação – CPL- AL

ENDEREÇO: Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N Palmas – Tocantins. CEP 77.001-902

DATA DE ABERTURA: 17 de abril de 2019.

HORÁRIO: 9h00min (nove horas). Horário local de Palmas - TO
NOTA: Outras informações poderão ser obtidas na Comissão Permanente de Licitação: Fones: (63) 3212-5074 e 3212-5121.

Edital disponível gratuitamente na página oficial da AL/TO: www.al.to.leg.br, ícone “licitações”.

E-MAIL: cpl@al.to.leg.br

Palmas, 4 de abril de 2019.

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM)

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Léo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)